



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.455, DE 2005
(Do Sr. César Medeiros)**

Acrescenta artigo à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“ Art. 2º-A O estudante beneficiário de bolsa integral do PROUNI, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo, poderá ser contemplado com uma bolsa-permanência, no valor de até um salário mínimo mensal, destinada exclusivamente ao custeio das demais despesas educacionais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* poderá ser também concedido a estudantes matriculados em instituições federais de ensino superior, inseridos na mesma faixa de renda familiar *per capita*.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande benefício do PROUNI é o pagamento dos encargos educacionais cujos valores são excessivamente elevados para os estudantes oriundos das camadas mais pobres da população e que só conseguem acesso à educação superior por meio das instituições particulares.

Tais encargos, porém, não são o único custo para os estudantes. Há uma série de despesas necessárias, relacionadas ao ato de estudar, que muitas vezes tornam-se também proibitivas para os estudantes mais carentes, tais como o material didático, livros, transporte e até mesmo alimentação. Tais gastos muitas vezes inviabilizam a continuidade dos estudos. Tal dificuldade é também enfrentada por muitos estudantes pobres que obtiveram êxito em matricular-se nas instituições federais de ensino superior.

Por essa razão, apresenta-se aqui a proposta de bolsa-permanência, destinada a prover os meios necessários para que o estudante sem meios financeiros possa levar adiante sua formação superior.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 2005.

Deputado CÉSAR MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
